



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353630-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes RENATO PEDROSO VICENSUTO e ENEIAS RODRIGUES MACHADO, é agravado ESPOLIO DE MARIO FERREIRA FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353630-24.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravantes: Renato Pedroso Vicenssuto e Eneias Rodrigues Machado

Agravado: Espolio de Mario Ferreira Filho

Interessado: Sidney Soave Ferreira

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Lucas Pereira Moraes Garcia

VOTO Nº 11323/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Liquidação por Arbitramento. Decisão que rejeitou embargos de declaração na liquidação por arbitramento, mantendo a necessidade de continuidade da liquidação e realização de perícia, mesmo em relação à parte líquida e incontroversa. A questão em discussão consiste em determinar se é possível autorizar o cumprimento imediato da sentença quanto aos valores incontroversos dos imóveis, dispensando nova liquidação ou perícia. As avaliações mercadológicas dos imóveis não foram impugnadas pelo espólio, mas é necessário aguardar o desfecho da ação de inventário para apurar o valor real do monte mor a ser partilhado. Aceitar os valores unilaterais apresentados pelo agravante neste momento processual pode acarretar enriquecimento sem causa. A perícia deve ocorrer após a apuração do monte mor na ação de inventário. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **Enéias Rodrigues Machado e outro**, que contende com **Espólio de Mário Ferreira Filho**, tirado contra a r. decisão de fls. , copiada nos autos da Ação Liquidação por Arbitramento, que rejeitou os embargos de declaração opostos nos autos da liquidação por arbitramento, mantendo a necessidade de continuidade da liquidação e realização de perícia, mesmo em relação à parte líquida e incontroversa.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/3), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade de autorizar o cumprimento imediato da sentença quanto aos valores incontroversos dos imóveis, dispensando nova liquidação ou perícia. Enfatiza que a execução imediata dos valores incontroversos é uma medida

justa, conforme a documentação apresentada, que foi tacitamente aceita, evitando o prolongamento desnecessário do processo e custos adicionais.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/3), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, a necessidade de autorizar o cumprimento imediato da sentença quanto aos valores incontroversos dos imóveis, dispensando nova liquidação ou perícia. Enfatiza que a execução imediata dos valores incontroversos é uma medida justa, conforme a documentação apresentada, que foi tacitamente aceita, evitando o prolongamento desnecessário do processo e custos adicionais.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, muito embora as avaliações mercadológicas dos imóveis apresentadas pelo agravante não terem sido impugnadas pelo espólio, entendo ser necessário o desfecho dos autos da ação de inventário.

Neste aspecto, não se sabe o valor real do montemor a ser partilhado e que servirá de parâmetro para a apuração dos cálculos pelo i. Perito.

Nesse momento processual resta prematuro aceitar os valor unilaterais apresentados pelo agravante, pois acarretará em enriquecimento sem causa.

No que se refere ao pedido de realização de perícia, entendo que esta deva se dar após a concretização do monte mor apurado na ação de inventário.

Tecidas tais considerações, há de se considerar que deva se aguardar a apuração do monte mor naquela ação, devendo se aguardar a execução nessa fase processual.

Assim, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator